



# CAMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Estado do Paraná

Avenida Alberto Binyton, 679 – Fone/Fax (0xx44)632-1272 — CEP 87535-000 - XAMBRÊ - PARANÁ

## AUTOGRAFO DE LEI Nº 043/2014

**SÚMULA:** Dispõe sobre a **Proibição da queima da palha de cana-de-açúcar** no Município de Xambê, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVA:

Art. 1º. Fica proibida a queima da palha de cana-de-açúcar no Município de Xambê, Estado do Paraná, seja nas plantações de cana-de-açúcar ou de forma exclusiva por usinas; ou ainda através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras localizadas na zona urbana ou rural do Município.

Art. 2º. As usinas de álcool e açúcar ficam proibidas de industrializar a cana-de-açúcar do Município de Xambê que utilizem o método da queima da palha de canaviais em qualquer parte de seu território.

Art. 3º. Caberá ao Executivo Municipal disponibilizar atendimento direto à população para reclamação ou denúncias quanto aos danos causados pela fuligem originária da queima da cana-de-açúcar, bem como, autorizado a aplicar as seguintes multas:

I – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao ser autuado pela primeira vez;

II – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de reincidência;

III – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no caso de ser reincidente e estar sendo novamente autuado.

Art. 4º. O dinheiro arrecadado com as multas será destinado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para auxílio nas fiscalizações e ações para recuperação do solo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

Dezembro de 2014.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Xambê", em 12 de

  
JOSÉ UILSON DA CUNHA.  
PRESIDENTE.

14.12.14  
